### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007715-11.2004.8.26.0566** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Bando Abn Amro Real Sa

Requerido: Cemapo Aparelhos Opticos e Mecanicos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

# **CONCLUSÃO**

Aos 27 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 259/04

### **VISTOS**

BANCO SANTANDER S/A ajuizou Ação BUSCA E APREENSÃO em face de CEMAPO APARELHOS OPTICOS E MECANICOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que o requerido descumpriu o avençado no contrato nº 33.288701.7 - com garantia de alienação fiduciária, deixando de pagar a parcela vencida em 01/06/2003 bem como as parcelas vencidas na sequência, tornando-se assim, inadimplente. Pediu, liminarmente, a busca e apreensão dos bens descritos às fls. 02/03 (um veículo GM/VECTRA, placa CZI 1739, e um centro de usinagem vertical, ROMI DISCOVERY 308). Por fim, que seja julgada procedente a ação, confirmando a propriedade e a posse exclusiva dos bens. Juntou documentos.

Deferida a liminar pleiteada pelo despacho de fls. 36, não chegou a ser efetivada a apreensão dos bens.

Citada para a ação de depósito, a requerida peticionou às fls. 66 e ss pedindo a reconsideração do despacho de fls. 67, que determinou a busca e apreensão do bem, haja vista ter sido a ação anteriormente convertida em depósito.

A apreensão do veículo foi efetivada a fls. 125.

A fls. 127 a decisão que converteu o pleito em depósito restou reconsiderada.

A requerida apresentou contestação às fls. 133 e ss alegando preliminar de carência da ação. No mérito, argumentou, em síntese: 1) que foi citada para a ação de depósito e que na sequência a decisão de conversão restou revista; 2) que ajuizou ação de exibição de documentos (processo nº 317/04 – 2ª Vara Cível) objetivando cópias dos contratos de abertura de crédito para averiguar eventual excesso de tarifas/taxas/juros; 3) que o débito apontado pelo autor está eivado de capitalização mensal e juros excessivos; 4) que a cláusula que instituiu a garantia é nula; 5) que o contrato de crédito não se destinou à aquisição do bem dado em garantia. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 188 e ss.

O maquinário foi apreendido a fls. 231.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante consignado a fls. 256, a ação prossegue apenas para definir o destino do veículo GM VECTRA, uma vez que acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça julgou procedentes os embargos de terceiro nº 1350/06 em apenso, onde se discutia a propriedade do maquinário "centro de usinagem vertical, ROMI DISCOVERY 308" (cf. fls. 185/192).

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato

de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do bem especificado.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 05 e ss esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado da dívida.

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo a requerida a <u>entregar</u> o bem dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

A requerida assumiu o encargo de DEPOSITÁRIA do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

#### Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF – Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 – Quinta Turma Cível – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – j. 28/06/04).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

A matéria trazida na contestação não tem força para afastar a procedência do reclamo. O contestante, sumariamente pede a revogação do ato de apreensão do bem, tendo em vista que houve a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, o que me parece irrelevante; havendo nos autos notícias sobre o paradeiro da coisa o juízo, por econômica processual deliberou apreendê-la já que é esse o objetivo principal da autora.

\*\*\*

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do veículo GM/VECTRA, placa CZI 1739, em mãos da autora, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 07 de julho de 2014.

# **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA